

ACÓRDÃO Nº 1396/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.288/2017-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito do Município de Araguañ/MA (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69
2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69
4/12/2012	12.783,70

9.3. aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do RI/TCU, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral